

**Processo C-795/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de dezembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de dezembro de 2023

**Demandados, recorridos em «Revision» e recorrentes em «Revision»:**

konektra GmbH

LN

**Demandante, recorrente em «Revision» e recorrida em «Revision»:**

USM U. Schärer Söhne AG

**Objeto do processo principal**

Diretiva 2001/29/CE – Direito de autor – Conceito de «obra» – Apreciação da originalidade

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. No caso de obras de artes aplicadas, existe uma relação de regra-exceção entre a proteção conferida pelo direito dos desenhos e modelos e a proteção conferida pelos direitos de autor, no sentido de que, na apreciação da originalidade dessas obras da perspetiva dos direitos de autor, se devem impor requisitos mais

rigorosos à livre escolha criativa do criador do que no caso de outros tipos de obras?

2. Deve a apreciação da originalidade da perspectiva dos direitos de autor atender (também) à visão subjetiva do criador sobre o processo criativo e deve este, em especial, adotar as escolhas criativas livres de forma consciente para que estas possam ser consideradas escolhas criativas livres na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia?

3. Caso seja determinante, na apreciação da originalidade, saber se e em que medida a criação artística encontrou expressão objetiva na obra: Podem também ser tidas em conta nesta apreciação as circunstâncias ocorridas após o momento da criação da composição relevante para a apreciação da originalidade, como por exemplo a apresentação da composição em exposições de arte ou em museus ou o seu reconhecimento nos meios especializados?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), em especial, artigo 2.º, alínea a), artigo 3.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Urheberrechtsgesetz (Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos), em especial o § 2, n.º 1, ponto 4, n.º 2

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo**

- 1 A demandante é fabricante de um sistema de mobiliário modular que comercializa há décadas sob a designação «USM Haller», no qual tubos redondos cromados de alto brilho são montados numa estrutura através de nós de ligação esféricos. Na estrutura podem ser utilizadas superfícies de fecho metálicas de diferentes cores (chamadas prateleiras). Os corpos assim criados podem ser combinados como se desejar e montados uns em cima dos outros ou ao lado uns dos outros.
- 2 A primeira demandada (a seguir apenas «demandada»), cujo gerente é o segundo demandado, oferece peças sobressalentes e peças de extensão para o sistema de mobiliário USM Haller através da sua loja *online*, que correspondem em forma, e predominantemente também em cor, aos componentes originais da demandante. Depois de se ter limitado, numa fase inicial, ao simples negócio de peças sobressalentes, a demandada reconfigurou a sua loja *online* nos anos de 2017/2018, onde são apresentados todos os componentes necessários para a montagem de móveis USM Haller completos. A demandada também faz

publicidade no seu sítio Internet com imagens de móveis montados. As suas entregas de mobiliário são acompanhadas de instruções de montagem que explicam como montar móveis completos. Oferece aos seus clientes um serviço de montagem no âmbito do qual as peças individuais fornecidas são montadas junto do cliente num móvel completo.

- 3 A demandante considera que o sistema de mobiliário USM Haller é uma obra de artes aplicadas protegida por direitos de autor, ou, em todo o caso, um resultado de trabalho protegido contra a contrafação ao abrigo do direito do comércio leal. Considera a reconfiguração da loja *online* como uma nova orientação do modelo de negócio da demandada que visa não apenas oferecer peças sobressalentes para o sistema de mobiliário da demandante, mas fabricar, oferecer e distribuir um sistema de mobiliário próprio, que é idêntico ao seu sistema de mobiliário. Entende que a demandada viola, assim, os direitos de autor do seu sistema de mobiliário e que, em todo o caso, se trata de uma contrafação não autorizada ao abrigo do direito da concorrência.
- 4 A demandante intentou uma ação contra a demandada pedindo uma medida cautelar, a prestação de informações e de contas, o reembolso dos custos de intimação e a declaração da obrigação de indemnização. Em apoio dos seus pedidos, invoca, a título principal, os direitos de autor e, a título subsidiário, a proteção do seu trabalho ao abrigo do direito da concorrência.
- 5 O Landgericht (Tribunal Regional) julgou procedentes os pedidos, principalmente a título de direitos de autor. Em contrapartida, o órgão jurisdicional de recurso [Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia), Acórdão de 2 de junho de 2022 – 20 U 259/20, juris)] julgou improcedentes os pedidos relativos a este ponto com o fundamento de que o sistema de mobiliário USM Haller não constitui uma obra de artes aplicadas protegida pelos direitos de autor, na aceção do § 2, n.º 1, ponto 4, n.º 2 da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (UrhG), com o fundamento de que não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia para uma obra, e que só as concedeu na medida em que se baseiem numa proteção do seu trabalho ao abrigo do direito da concorrência. Com o seu recurso de «Revision», a demandante mantém a reivindicação dos seus direitos de autor, enquanto os demandados pedem igualmente que seja negado provimento aos pedidos na parte em que estes se baseiam no direito da concorrência.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 O sucesso do recurso de «Revision» interposto pela demandante contra a rejeição das pretensões ao abrigo dos direitos de autor invocadas a título principal depende da interpretação do conceito de obra que figura no artigo 2.º, alínea a), no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29. A interpretação correta do direito da União não se impõe com uma evidência tal que não suscite nenhuma dúvida razoável relativamente ao pedido de decisão prejudicial de 20 de setembro

de 2023 apresentado no Tribunal de Justiça pelo Svea hovrätt (Tribunal de Recurso de Svea, Suécia), pendente no Tribunal de Justiça com o número C-580/23 (v., a este respeito, Acórdão de 6 de outubro de 2021, Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi, C-561/19, EU:C:2021:799, n.ºs 32 e segs.).

- 7 Quanto à primeira questão prejudicial: O órgão jurisdicional de recurso deduziu do Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel (C-683/17, EU:C:2019:721, n.ºs 51 e segs.), que a proteção pelo direito de autor dos objetos utilitários relativamente à proteção dos desenhos ou modelos deve ser excepcional, a fim de não pôr em causa as finalidades e a efetividade destas duas proteções.
- 8 Ora, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não resulta das considerações expostas nos n.ºs 50 a 52 do Acórdão Cofemel que a originalidade exigida para beneficiar da proteção pelo direito de autor enquanto obra de artes aplicadas seja mais elevada para os objetos utilitários do que para outros tipos de obras. O Tribunal de Justiça declarou que os modelos devem ser considerados obras na aceção da Diretiva 2001/29 quando preenchem dois requisitos, aplicáveis do mesmo modo a todos os objetos suscetíveis de serem protegidos pelo direito de autor. Por um lado, devem ser originais, no sentido de que constituem uma criação intelectual do próprio autor, e, por outro, ser a expressão dessa criação (Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel, C-683/17, EU:C:2019:721, n.ºs 29 e 48; v. também Conclusões do advogado-geral M. Szpunar no processo Cofemel, C-683/17, EU:C:2019:363, n.º 31; quanto ao âmbito da proteção, v. Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer, C-145/10, EU:C:2011:798, n.º 97 e segs.).
- 9 A observação do Tribunal de Justiça segundo a qual a cumulação da proteção dos desenhos e modelos e a proteção do direito de autor só pode ser admitida nalgumas situações deve, portanto, segundo esta Secção, ser entendida não de forma normativa, mas puramente descritiva. Significa simplesmente que, na realidade, a proteção de um mesmo objeto, tanto enquanto desenho ou modelo ou enquanto obra, será a exceção porque um objeto utilitário preencherá mais raramente os requisitos da proteção do direito de autor do que os requisitos da proteção dos desenhos ou modelos.
- 10 No caso de objetos utilitários que apresentem características de criação determinadas pelo fim utilitário, a margem de uma criação artística é regularmente limitada. É por esta razão que se interrogam especialmente sobre a questão de saber se são concebidos de forma artística para além da sua forma imposta pela função e se esta criação atinge um grau de originalidade que justifique a proteção dos direitos de autor [BGH, GRUR 2023, 571 (juris n.º 15) Vitrinenleuchte, com outras referências]. A este respeito, importa recordar que, para beneficiar da proteção pelo direito de autor das obras de artes aplicadas, tal como para todos os outros tipos de obras, há que exigir um grau de originalidade não demasiado baixo, tendo em conta, nomeadamente, a duração extremamente longa da proteção conferida pelo direito de autor [v. BGHZ 199, 52 (juris n.º 40) – Geburtstagszug; BGH, Acórdão de 29 de abril de 2021 – I ZR 193/20, GRUR 2021, 1290 (juris n.º 60) = WRP 2021, 1461 – Zugangsrecht des Architekten].

- 11 Na apreciação do caráter singular que constitui uma condição da proteção dos desenhos ou modelos (v. artigo 4.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, artigo 3.º, n.º 2, artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 98/71/CE), é certo que deve igualmente ser tomado em consideração o grau de liberdade de criação, a saber, aquele do criador na realização do desenho ou modelo (artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002, artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 98/71/CE). Ora, contrariamente à proteção do direito de autor, a proteção dos desenhos ou modelos não implica que o criador utilize uma margem de criação para efetuar escolhas criativas que reflitam a sua personalidade. Pelo contrário, basta que este tenha conseguido conceber um desenho ou modelo cuja impressão global difira, do ponto de vista do utilizador informado, da impressão global suscitada por qualquer outro desenho ou modelo divulgado ao público (artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 98/71/CE).
- 12 Quanto à segunda questão prejudicial: O órgão jurisdicional de recurso indicou que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, as considerações do criador aquando da criação do objeto são decisivas. A apreciação da originalidade depende do ponto de vista subjetivo do criador [v. também, a este respeito, a decisão de reenvio do Svea hovrätt (Tribunal de Recurso de Svea, Suécia), n.º 26 a 35]. Deve tomar deliberadamente escolhas criativas livres, o que ficaria excluído se estiver efetivamente, ou mesmo supostamente, vinculado por regras, condições técnicas ou outras limitações. Do mesmo modo, o caráter estético de uma criação nada indica sobre a questão de saber se esta assenta em escolhas livres e criativas, uma vez que as afirmações dos criadores sobre o processo de criação não fornecem nenhuma base para admitir a existência de escolhas livres e criativas.
- 13 Em contrapartida, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a apreciação da originalidade para todos os tipos de obras deve igualmente ser efetuada de forma objetiva e partindo da obra concretamente apresentada. O ponto de vista subjetivo do autor, no sentido de uma intenção criativa ou de uma tomada de consciência das escolhas livres e criativas, não deve ser determinante.
- 14 Ao definir o original no sentido de uma criação intelectual própria, o Tribunal de Justiça não indicou que uma escolha criativa «consciente» é necessária para esse efeito, como considerou o órgão jurisdicional de recurso na sua apreciação. Pelo contrário, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a apreciação é feita com base em circunstâncias em que uma eventual vontade criativa do criador se exprime de forma objetivamente determinável. Assim, por exemplo, no caso de relatórios escritos, a originalidade pode resultar da escolha, da disposição e da combinação de palavras (v. Acórdão de 29 de julho de 2019, Funke Medien NRW, C-469/17, EU:C:2019:623, n.º 23 e jurisprudência referida). Não resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, para além da constatação de que o autor fez uma escolha que não foi objetivamente imposta por condicionalismos e que é, portanto, livre (criativa), seja necessário constatar que o autor teve consciência de tomar uma escolha (criativa) livre nesse sentido. Do mesmo modo, a consciência

de tomar uma escolha criativa não pode ser exigida porque os trabalhos artísticos também podem ser realizados inconsciente ou subconscientemente.

- 15 Na medida em que, no Acórdão Brompton Bicycle, o Tribunal de Justiça se baseou nos fatores e considerações que orientaram o criador na escolha da forma do produto (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 35 e segs.), também não resulta, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que a aceitação da originalidade pressuponha a constatação de uma escolha criativa «consciente» do criador. Pelo contrário, resulta do Acórdão Brompton Bicycle que importa saber se o resultado do processo de criação constitui um trabalho artístico. Assim, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais determinar se, através da escolha da forma do produto, o autor exprimiu a sua capacidade criativa de forma original, fazendo escolhas livres e criativas, e modelou o produto de modo a refletir a sua personalidade (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 34).
- 16 Além disso, o Tribunal de Justiça não retomou a proposta do advogado-geral de ter em conta, no que respeita ao conceito de obra, outros fatores para além das características da originalidade e da expressão da criação, como a vontade do criador (v. Conclusões do advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona no processo Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:79, n.º 92 e segs.). Em vez disso, o Tribunal de Justiça baseia-se de forma determinante, para efeitos da apreciação da originalidade, na existência de uma margem de criação que deixa um espaço ao exercício da liberdade artística (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 24). A tomada em consideração da margem de criação que pode ser estabelecida com base em elementos objetivos, como as formas conhecidas ou as necessidades técnicas, visa precisamente objetivar o conceito de obra (v. Zech, ZUM 2020, 801, 802). Na medida em que a tomada de consciência do exercício de uma margem de criação enquanto processo interno é difícil de estabelecer (Tolkmitt, GRUR 2021, 383, 386), cabe ao órgão jurisdicional nacional ter em conta todos os elementos pertinentes do caso em apreço, tal como existiam no momento da conceção do objeto (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 37), inferir regularmente do resultado da criação a vontade do criador no processo de criação e basear-se igualmente em indícios objetivos de apoio para esse efeito.
- 17 Milita a favor de uma interpretação objetiva da segurança jurídica e de uma comparação com o segundo elemento de fundamentação da proteção («ser a expressão»), para o qual, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, qualquer elemento subjetivo prejudicial à segurança jurídica deve ser excluído na identificação do objeto protegido (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.º 41). Seria prejudicial para a segurança jurídica e conduziria a resultados iníquos se não houvesse que excluir qualquer elemento subjetivo mesmo no que respeita ao primeiro elemento de originalidade.

- 18 Por um lado, se apenas a conceção subjetiva do criador fosse pertinente, um criador que considera estar ligado a regras ou limitações, mas que, de facto, não fez escolhas precisas ou criativas e, portanto, escolhas livres criativas, apesar de ter criado objetivamente uma obra digna de proteção, não obteria a proteção dos direitos de autor, como demonstram as suposições da jurisdição de recurso no caso em apreço. Tal resultado parece incompatível com a exigência de proteção da propriedade intelectual prevista no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por outro lado, um criador que se considere livre e criativo, mas que está efetivamente sujeito a regras ou a condicionamentos, obtém a proteção do direito de autor para a sua criação, apesar de não ter criado, objetivamente, nenhuma obra digna de proteção. Tal conduziria ao resultado, incompatível com os fundamentos do direito de propriedade intelectual, de que qualquer pessoa poderia livremente conceder a si própria direitos absolutos, como os direitos decorrentes do direito de autor (v. A. Nordemann em Fromm/Nordemann *loc. cit.* § 2, UrhG, n.º 16). Do mesmo modo, o Svea hovrätt receia que uma interpretação da exigência de originalidade baseada no processo de criação e nas escolhas feitas nessa ocasião pelo autor implique exigências relativamente fracas no que respeita às escolhas livres de criatividade e corre o risco de que objetos que possam não ser qualificados de obra obtenham igualmente a proteção conferida pelo direito de autor (Svea hovrätt, Decisão de 20 de setembro de 2023, n.º 26 a 28).
- 19 Para responder ao objetivo principal da Diretiva 2001/29 de garantir um nível elevado de proteção do direito de autor (Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 30), a determinação do conceito de obra no direito da União deve igualmente ter em conta as circunstâncias que têm incidência na execução processual efetiva dos direitos do autor. A este respeito, há que ter em conta que, no âmbito do processo de violação do direito de autor, é o autor recorrente quem suporta o ónus da exposição da existência de uma criação intelectual pessoal. A exigência de demonstrar a existência de uma fundamentação específica do criador é suscetível de aumentar de forma inadequada as exigências em matéria de proteção do autor [v. OLG Hamburg, GRUR 2022, 565 (juris n.º 39)].
- 20 Um critério baseado na conceção do criador seria afetado pelas dificuldades com que se deparam regularmente os elementos subjetivos no apuramento dos factos. A isto acresce que afirmações do criador sobre a sua conceção da criação do objeto em causa ou, em todo o caso, indícios dessas conceções, devem antes ser exceção. Além disso, é de recear que estas dificuldades sejam ainda maiores, tendo em conta o longo período de proteção dos direitos de autor, pelo facto de não ser invulgar que a data de criação seja de anos ou, como no caso em apreço, mesmo de várias décadas. Estes elementos opõem-se a uma aplicação uniforme e juridicamente segura, em toda a União, das circunstâncias pertinentes para a proteção dos direitos de autor pelos órgãos jurisdicionais nacionais chamados a fazê-lo.

- 21 Em contrapartida, a interpretação do conceito de originalidade, adotada pelo órgão jurisdicional de reenvio, depende de simples elementos objetivos que podem ser apurados pelos órgãos jurisdicionais nacionais, como as características de criação ou a impressão global da obra ou a margem de criação que importa determinar tendo em conta as formas previamente conhecidas e as necessidades técnicas de criação. A este respeito, basta, em princípio, que o demandante apresente a obra em causa e exponha os elementos concretos de criação dos quais decorreria a proteção dos direitos de autor. Além disso, no que diz respeito aos objetos utilitários para os quais as possibilidades de elaboração artística e estética são regularmente limitadas porque têm de satisfazer determinadas exigências técnicas e apresentam características de criação impostas pela técnica, importa indicar de forma precisa e clara em que medida são concebidos de modo artístico para além da sua forma imposta pela função [BGH, Acórdão de 12 de maio de 2011 – I ZR 53/10, GRUR 2012, 58 (juris n.º 24 e segs.) – Seilzirkus, com outras referências; BGH, GRUR 2023, 571 (juris n.º 21) – Vitrinenleuchte]. Na contestação, alegando que a proteção desaparece ou que o alcance da proteção é limitado porque o autor recorreu a formas já conhecidas, compete-lhe expor e provar o aspeto da obra anterior [BGH, Acórdão de 27 de maio de 1981 – I ZR 102/79, GRUR 1981, 820 (juris n.º 25) – Stahlrohrstuhl II, com outras referências).
- 22 No que diz respeito à estética da criação, importa recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia segundo a qual o efeito estético de um modelo não permite, por si só, determinar se este modelo constitui uma criação intelectual que responda à exigência de originalidade. Todavia, considerações de ordem estética podem fazer parte da atividade criativa (Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel, C-683/17, EU:C:2019:721, n.º 54). Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o efeito estético da criação pode justificar a proteção dos direitos de autor (apenas) na medida em que se baseie num trabalho artístico e o exprima [v. BGH, GRUR 2023, 571 (juris n.º 13) – Vitrinenleuchte, com outras referências]. Todavia, na medida em que o efeito estético da criação assenta num trabalho artístico, isto é, em escolhas livres e criativas, e em que o exprime, o grau de estética depende igualmente da questão de saber se essa criação atinge um grau de originalidade que justifique a proteção do direito de autor.
- 23 Quanto à terceira questão prejudicial: No direito de autor alemão, na apreciação da qualidade de obra, há que tomar em consideração certos indícios que militam a favor ou contra a individualidade de uma obra a fim de obter um resultado tão objetivo e compreensível quanto possível. Como indício da capacidade de proteção de uma obra, deve também ser tido em conta o respeito que a obra teve nos meios especializados e no resto do público; a apresentação da obra em museus de arte e exposições de arte pode igualmente revelar que os círculos abertos à arte consideram que a obra constitui um trabalho artístico abrangido pela proteção dos direitos de autor [v. BGH, Acórdão de 10 de dezembro de 1986 - I ZR 15/85, GRUR 1987, 903 (juris, n.º 31) - Le Corbusier-Möbel, com outras referências; Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique), GRUR, GRUR 2011, 54 (juris, n.º 43); Dreier em Dreier/Schulze *loc. cit.* § 2, n.º 61 e

segs. com outras referências; BeckOK.UrhR/Rauer/Bibi *loc. cit.* § 2, n.º 102; Leistner, GRUR 2019, 1114, 1120; outro ponto de vista Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior de Hamburgo), ZUM-RD 2002, 181 (juris, n.º 83)].

- 24 Parece duvidoso que estas circunstâncias possam, na sequência do Acórdão Brompton Bicycle, continuar a ser utilizadas como indícios.
- 25 O Tribunal de Justiça precisou que, na análise da originalidade, cabe ao órgão jurisdicional nacional ter em conta todos os elementos pertinentes tal como existiam no momento da conceção desse objeto, independentemente dos fatores externos e posteriores à criação do produto (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 37).
- 26 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio só compreende o raciocínio do Tribunal de Justiça como uma precisão segundo a qual, para verificar se existia uma margem de criação suficiente e se tinha sido utilizado de forma artística pelo criador, só a situação no momento da criação é determinante (v. também BGH, GRUR 1961, 635, 638, ponto III 4 – Stahlrohrstuhl I). Assim, os desenvolvimentos posteriores das formas seriam, em particular, irrelevantes. Ora, circunstâncias posteriores à criação do produto, como apreciações no meio especializado, devem poder ser tidas em conta na medida em que podem fornecer um indício que permita apreciar se, no momento da sua conceção, o objeto constituía uma criação intelectual do próprio autor. Isso permite aos órgãos jurisdicionais nacionais cumprir a sua missão de ter em conta todos os elementos pertinentes do caso, conforme existiam na conceção do objeto (Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.º 37).